



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

(nº 2.822/2003, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.822, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o *caput* deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas discussões sobre relações de trabalho geralmente limitamo-nos a temas como produtividade, hierarquia, segurança, saúde, direitos e deveres de patrões e trabalhadores. Não é incomum perdermos de vista que a base de tudo isso são as relações entre pessoas que passam muitas horas do dia em convivência, por vezes em tempo superior ao que desfrutam na companhia da própria família. Dentro da empresa desenvolve-se complexo relacionamento humano, com todas as alegrias e tristezas, surpresas e decepções que as pessoas podem proporcionar umas para as outras.

Num ambiente em que não se observem relações sadias entre as pessoas, em que não prevaleçam a confiança, a lealdade, a cooperação, a integração entre chefes e subordinados ou entre colegas, não será possível desenvolverem-se relações de trabalho profícuas, que contribuam para o bem-estar e para o crescimento pessoal de todos os que delas participam.

Nosso objetivo ao apresentar esta proposição é promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho.

A boa-fé é princípio que permeia o novo Código Civil Brasileiro. Entre as dezenas de dispositivos que a ela fazem referência, destaca-se o art. 422, que reza ser obrigação dos contratantes “guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Não obstante seja a boa-fé princípio geral do direito e o direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho, estamos certos de que será salutar, para a harmonização e pacificação das relações trabalhistas, dispormos, no texto consolidado, de dispositivo que se concilie com a nova lei civil, fazendo referência expressa aos princípios consagrados no mencionado art. 422, os quais também devem ser observados no contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado **Sandro Mabel**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 31/01/2006

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 542, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise nesta Comissão, proposição de iniciativa do Deputado Sandro Mabel aprovada pela Câmara dos Deputados, que modifica o art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O projeto prevê que, nas relações de trabalho, as partes devem *proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia* (texto acrescido à CLT, mediante acréscimo de parágrafo único).

Em sua justificativa, o autor da iniciativa afirma:

Num ambiente em que não se observem relações sadias entre as pessoas, em que não prevaleçam a confiança, a lealdade, a cooperação, e integração entre chefes e subordinados ou entre colegas, não será possível desenvolverem-se relações de trabalho profícuas, que contribuam para o bem-estar e para o crescimento pessoal de todos os que dela participam.

Durante as discussões na Câmara dos Deputados, destacou-se que a probidade e a boa-fé são inerentes ao contrato de trabalho, no qual está pressuposta a confiança e o respeito entre as partes envolvidas – empregado e empregador.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A adoção de princípios e normas trabalhistas insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. Também não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

O projeto em análise, quanto ao mérito, acrescenta uma norma de caráter programático à CLT. Embora a observância da probidade e da boa-fé seja decorrência dos princípios gerais de direito, aplicáveis aos contratos em geral, cremos que nunca é demais reforçar o ordenamento, divulgando o tema e inserindo normas na legislação que deixem clara a necessidade de obediência a essa regra de bom-senso, harmonia e equilíbrio, entre as partes, nos contratos de trabalho.

A iniciativa é inspirada no princípio da boa-fé que, segundo o autor, permeia o novo Código Civil Brasileiro. Ele destaca o art. 422 daquele Código que *reza ser obrigação dos contratantes **guardar**, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.*

Saliente-se, ademais, que a legislação do trabalho é extremamente complexa e rege minuciosamente o comportamento das partes durante a relação de emprego. No mais das vezes, protege o hipossuficiente

(o trabalhador) contra as *improbidades* ou a *falta de boa-fé* do empregador. Ainda assim, entendemos justa e útil a adoção da regra proposta para que, diante de eventuais abusos não previstos na legislação, possua o magistrado uma norma geral apta a colaborar na decisão de casos concretos.

Entretanto, a relação entre empregados e empregadores nem sempre consegue ser harmônica dado o conflito de interesses inerente à atividade laboral, onde uma parte visa maior lucro e outra maiores salários.

A expressão *harmonia* pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e do trabalho, razão pela qual, inclusive, assegura-se na Constituição Federal, o direito de greve, que é a exteriorização da exacerbação dos interesses opostos em conflito mal administrado.

Modernas técnicas de gestão de recursos humanos procuram harmonizar, no interesse da empresa e dos empregados, os interesses comuns, com o desenvolvimento da empresa e de seus empregados, todavia esta não é ainda a regra, não podendo se permitir que a lei exija harmonia, quando direitos sociais são muitas vezes simplesmente desconsiderados.

Assim, a melhor redação, é aquela que privilegia a *cooperação mútua*, em substituição a conceito subjetivo de harmonia, o que nos faz inclinar pela aprovação da matéria, nos termos de um substitutivo, uma vez se tratar de proposição de disposição única.

III – VOTO

Em face dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11 DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o *caput* deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao *progresso social do empregado* e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação mútua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL – PFL	1- HERÁCLITO FORTES – PFL.
JONAS PINHEIRO – PFL	2- JOSÉ JORGE – PFL.
MARIA DO CARMO ALVES – PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO – PFL.	4- ROMEU TUMA – PFL.
FLEXA RIBEIRO – PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO – PSDB.
LEONEL PAVAN – PSDB	6- PAPALÉO PAES – PSDB
LÚCIA VÂNIA – PSDB.	7- (VAGO)
LUIZ PONTES – PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA – PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- (VAGO)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE.

ATUALIZADO EM 03.05.2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....
DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

.....

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 16/5/2006.